DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 124/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5982/2021
PROTOCOLO	: 2107953
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL COM EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM COMODATO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 3/2021 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2021 e ao 1º Termo Aditivo e 1º Termo de Apostilamento à referida Ata, realizadas pelo Município de Jardim/MS, objetivando o Registro de Preços para aquisição de oxigênio medicinal com equipamentos cedidos em comodato, no valor total de R$ 169.100,00 (cento e sessenta e nove mil e cem reais), em que registrou os preços da empresa Oxigênio Jardim Ltda ME.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 3/2021 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2021, bem como do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento (peça n. 60 / f. 262-265).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 62, fls. 267-271, opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços *(PARECER PAR – 4ª PRC – 12431/2022).*

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 3/2021)

O certame – *Pregão Presencial n. 3/2021* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2021

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2021 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

2.3. Do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 61, parágrafo único, 65, inciso II c/c § 1º todos da Lei n. 8.666/1993, onde constam revisões nos valores registrados.

2.4. Do Termo de Apostilamento

O 1º Termo de Apostilamento foi formalizado de acordo com as exigências estabelecidas no art. 65, § 8º da lei n. 8.666/93 e posteriores alterações.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 3/2021, formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2021 e da formalização do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, realizados nos termos dos artigos da Lei n. 8.666/93.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

esd